

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R      N.º      628/73

Aprovado por Deliberação

em 4/ 4 /1973

PROCESSO: CEE nº 444/71

INTERESSADO; MATILDE AGUSTINHO ALBERTO

ASSUNTO: Expedição de diploma de Professor Normalista com dispensa de qualquer outra exigência.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ AUGUSTO DIAS

HISTÓRICO: Matilde Agustinho Alberto, aluna matriculada no 5º ano da Escola Normal "Nossa Senhora do Sagrado Coração", Capital, no ano letivo de 1970, foi promovida em todas as disciplinas da série, exceto Matemática, em que ficou reprovada em 1ª e 2ª épocas.

Sua matrícula fora anterior à Deliberação CEE-nº. 36/68, que fixou a duração do curso normal em quatro anos. Assim sendo, o 3º ano que cursava era terminal. Configurou-se, desta forma, uma situação difícil, porque se tivesse que repetir a série, a aluna já estudaria de acordo com o novo currículo, de que não constava a disciplina em que fora reprovada. Diante disto, solicitou permissão para realizar exame especial de Matemática.

O processo foi relatado neste Conselho, pelo eminente Conselheiro Antonio de Carvalho Aguiar, que emitiu o seguinte Parecer;

"Somos de Parecer que se conceda à interessada a prestação do exame requerido, incluindo toda a matéria lecionada na Escola Normal "Nossa Senhora do Sagrado Coração", no ano letivo de 1970, exame esse a ser realizado na referida Escola, após o qual, obtendo aprovação segundo os critérios fixados no Regimento próprio, ser-lhe-á assegurada a expedição do diploma de Professora Primária dentro das normas legais a que se submeteu o curso por ela frequentado."

"Na hipótese de nova reprovação, a requerente só poderá concluir o curso dentro das normas da Deliberação CEE-nº 36/68."

Por força deste Parecer, a interessada pôde fazer novo exame de Matemática e foi mais uma vez reprovada.

Volta agora a dirigir-se a este Conselho, insistindo na expedição do diploma.

FUNDAMENTAÇÃO: Tendo-se confirmado a hipótese de nova reprovação, a requerente não tem outro caminho senão concluir o curso dentro das normas da Deliberação CEE nº 36/68, conforme o Parecer nº 247/71, aprovado em 5 de julho de 1971, Reprovada na série terminal do curso de Formação de Professores Primários, regime anterior à Deliberação CEE 36/68, a requerente deverá cursar a última série (4ª série) do referido curso, agora no regime instituído pela citada Deliberação 36/68.

CONCLUSÃO: Nosso voto é contrário à concessão do diploma de Professora Normalista a Matilde Agustinho Alberto. Para ter esse direito, a interessada precisa, ainda, cursar a 4ª série do curso normal, de acordo com as normas estabelecidas na Deliberação CEE 36/68.

São Paulo, 26 de fevereiro de 1973.

a) Conselheiro José Augusto Dias - Relator

A Câmara do Ensino do Segundo Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO DO NOBRE CONSELHEIRO.

Presentes os nobres Conselheiros: Antonio Delorenzo Netto, Egas Moniz Nunes, Eloysio Rodrigues da Silva, Guido Gonçalves Cavalcanti de Albuquerque, Oliver Gomes da Cunha e José Augusto Dias.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1973.

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Presidente.